



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.966/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 02/2008, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela **Prefeitura Municipal de Arara/PB**, objetivando a construção de um Centro de Vivência, no Município.

O licitante vencedor do referido convite foi a empresa **EMS – Empresa de Manutenção, Serviços e Construções Ltda**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 346.288,33**. O contrato originado foi o de nº 65/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Arara/PB e a firma vencedora, em 21.05.2008, após a homologação datada de 19.05.2008.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 530/9. Entre outros aspectos, foi observada a existência de 06 (seis) Termos Aditivos ao contrato original. Os Termos Aditivos de nº 01, 02, 04, 05, 06 e 07 tratam da prorrogação do prazo da execução dos serviços e o de nº 03 alterou o valor contratual, acrescentando a importância de R\$ 85.261,77 ao valor inicial do contrato, representando um acréscimo de 24,62%.

Na conclusão, a Auditoria destacou a ocorrência de três falhas demonstradas nos itens: 21, 21 e 22 do Relatório Inicial, o que ocasionou a citação do **Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, ex-Prefeito do Município de Arara/PB, o que, por sua vez, apresentou defesa às fls. 544/650 dos autos. Do exame da documentação apresentada, a Auditoria emitiu novo relatório de fls. 653/4, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1. Ausência de Projeto Básico (memorial descritivo, memória de cálculo, especificações técnicas, planilha de custos, cronograma físico-financeiro, projetos arquitetônico, elétrico, hidro-sanitário, com suas respectivas ART), conforme exigência do art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/93 (item 20).

A defesa anexou aos autos o projeto básico, conforme fls. 547/625. No entanto, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não apresenta as assinaturas do Engenheiro contratado nem do contratante.

O Órgão Técnico informa que a ART apresentada, sem assinaturas acima descritas, torna o documento sem validade. Logo, a auditoria mantém a falha inicialmente apontada.

2. Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07.

Em relação aos termos aditivos mencionados, a Auditoria constatou as seguintes inconformidades no relatório inicial:

- falta de cronograma físico-financeiro para subsidiar a prorrogação dos prazos;
- falta de justificativa técnica do aditamento em questão;
- falta de parecer jurídico, segundo exigência da Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único;
- falta de comprovação da publicação do extrato dos aditivos;
- falta de comprovação da Regularidade Fiscal da Empresa EMS – Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda, à época da assinatura do Termo Aditivo.

A defesa não se pronunciou acerca das falhas apontadas nos termos aditivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.966/11

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcelo Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 139/2014, anexado aos autos às fls. 656/8, com as seguintes considerações:

Em relação à ausência de assinatura na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto básico, o *Parquet* entendeu, em consonância com o que expôs a Auditoria, que a falta de assinatura em documentos essenciais ao procedimento licitatório faz com que não haja força probante em tais documentos. Também demonstra, possibilidade de fraude nas licitações realizadas pela referida Prefeitura. No caso em análise, não há assinatura nem do Engenheiro contratado, nem do Contratante, estando o documento desnudado de toda sua formalidade legal e da presunção de veracidade que haveria caso estivesse regularmente assinado. A presença de documentos apócrifos no projeto básico deste procedimento licitatório, por si só, já resultaria na irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente, por impossibilidade de se aferir a legitimidade dos mesmos.

Já em relação às várias irregularidades dos Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, apontados pela Auditoria em seu relatório inicial às fls. 530/539, todas permanecem, tendo em vista que o Gestor não apresentou nenhum esclarecimento acerca de tais Termos Aditivos.

Vê-se, desse modo, que várias das eivas encontradas inicialmente subsistiram, ainda mais tendo em vista que o Gestor, não prestou qualquer esclarecimento acerca dos Termos Aditivos. Cabe, ainda, recomendação à Prefeitura de Arara no sentido de evitar a reincidência das eivas em futuros procedimentos, procurando o estrito cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Ex positis, opinou o Representante do *Parquet* junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório ora analisado, bem como do Contrato dele decorrente;
- b) IRREGULARIDADE dos Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07.
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao **Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- d) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Arara no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo Ente.

É o relatório! Informando que houve intimação do Gestor para a presente sessão!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação nº 02/2008 – Modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Arara/PB, bem como o Contrato decorrente, nº 65/2008, datado de 21.05.2008;
- 2) **JULGUEM IRREGULARES os Termos Aditivos ao Contrato original de nº 01; 02; 03; 04; 05; 06 e 07;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.966/11

- 3) **APLIQUEM** ao Sr. **José Ernesto dos Santos Sobrinho**, ex-Prefeito constitucional de Arara/PB, **multa** no valor de **1.000,00 (Um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDEM** a atual Administração no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.966/11

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Arara/PB

Prefeito Responsável: José Ernesto dos Santos Sobrinho

Patrono/Procurador: Não consta

Administração Direta. Licitação. Tomada de Preços nº 02/2008. Julga-se Irregular. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.694/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.966/11, referente ao **Procedimento Licitatório nº 02/2008**, na modalidade TOMADA de PREÇOS, realizado pela Prefeitura Municipal de Arara/PB, objetivando a construção de um **Centro de Vivência**, no Município, homologado em 19 de maio de 2008, no valor total de **R\$ 431.550,10**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, e contrariamente à proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação nº 02/2008 – Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Arara/PB, bem como o Contrato decorrente nº 65/2008, datado de 21.05.2008;
- 2) JULGAR IRREGULARES os Termos Aditivos ao contrato original de nº 01; 02; 03; 04; 05; 06 e 07;
- 3) APLICAR ao Sr. **José Ernesto dos Santos Sobrinho**, ex-Prefeito constitucional de Arara/PB, **multa** no valor de **1.000,00 (Um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) RECOMENDAR a atual Administração no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa (PB), 03 de julho de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
No exercício da Presidência

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO